



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.168 - SP (2016/0001064-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281/STF.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado. Aplicação da Súmula n. 281/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.168 - SP (2016/0001064-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA**
ADVOGADOS : **FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)**
 KELLY DO NASCIMENTO
 LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : **TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ZOCARATO FILHO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A contra decisão que não conheceu do agravo com fundamento no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e na incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A agravante, em suas razões, insurge-se contra a incidência da Súmula n. 182/STJ, argumentando que, apesar de não ter rebatido todos os pontos da inadmissão do apelo especial, sua análise está prejudicada somente no ponto não refutado. Aduz ainda que, apesar de não ter contestado a negativa de seguimento no que tange à deficiência no cotejo analítico, tal questão teria sido superada, pois o STJ, em recentes julgados, manifestou favorável à tese defendida no recurso especial.

TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA. não impugnou o agravo regimental (e-STJ, fl. 157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.168 - SP (2016/0001064-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A *CONTRARIO SENSU* DA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281/STF.

1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

2. É inadmissível recurso especial quando couber, na instância ordinária, recurso do decisório impugnado. Aplicação da Súmula n. 281/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo regimental foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ademais, o recurso especial foi inadmitido ante a ausência de violação de lei federal, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a deficiência no cotejo analítico.

Interposto agravo em recurso especial, a parte insurgiu-se apenas contra a deficiência no cotejo analítico.

Em obediência ao art. 1^a da Resolução n. 17/2013, ao analisar os pressupostos do agravo, a presidência desta Corte não conheceu do recurso com fundamento na interpretação do art. 544, § 4º, I, do CPC e na incidência da Súmula n. 182/STJ, porque não foram impugnados todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

No entanto, tal entendimento – aplicação da Súmula n. 182/STJ e do art. 544, § 4º, I, do CPC – não me parece o mais adequado, apesar de a tese amparar-se em orientação firmada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 350.505/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 18/9/2013.

Inicialmente, cabe salientar que a necessidade de impugnação específica se fundamenta no princípio da dialeticidade dos recursos, pois a parte tem o dever de demonstrar fundamentadamente em que pontos houve, a seu ver, equívoco na decisão. Assim, em um processo com matérias autônomas, pode conformar-se com a solução dada a algumas questões e objetivar a reforma das outras, tal como ocorre quando interpõe apelação ou recurso especial, por exemplo.

Outro não pode ser o entendimento adotado no âmbito do agravo em recurso especial. Se o recurso especial versa sobre matérias autônomas e o Tribunal *a quo* nega seguimento ao recurso adotando fundamentos que julga adequados a cada uma delas, a parte, ao interpor agravo, em obediência ao princípio da dialeticidade, pode conformar-se com a aplicação de determinado óbice ao se convencer de que, de fato, certa matéria já se encontra pacificada no âmbito do STJ, mas ter interesse de que outra seja analisada.

Ademais, o que ocorre é que, com relação à matéria não impugnada, ao passar à análise do recurso especial, o julgador deverá reconhecer a preclusão consumativa e a coisa julgada acerca do tema, mantendo, contudo, o debate das questões restantes.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de algum deles – no caso, a existência de violação de lei federal e a incidência da Súmula n. 7/STJ –, por viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182/STJ. Interpretação *a contrario sensu* da Súmula n. 283/STF.

Entretanto, ainda que ultrapassado esse óbice sumular, o recurso especial não merece conhecimento.

No presente caso, contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, a parte interpôs recurso especial.

Nesse contexto, não há como deferir o prosseguimento do especial, porquanto não houve o esgotamento da instância ordinária. No caso, caberia à agravante interpor o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra o referido decisório monocrático.

Consoante dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios", o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ocorreu no caso, já que a decisão ainda era passível de recurso na instância ordinária. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 281/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0001064-7

AgRg no
AREsp 839.168 / SP

Números Origem: 0134585722012 01345857220128260000 1194/1994 11941994 134585722012
1345857220128260000 417090/1994 4170900719948260053 4170901994

PAUTA: 19/05/2016

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE E OUTRO(S)
KELLY DO NASCIMENTO
LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTÁ
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ZOCARATO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.